



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.573 - RJ (2010/0229927-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DA LEI N. 11.354/2006. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ADESÃO, EM RAZÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. ANULAÇÃO DO ACORDO POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 11.354/06.

1. Nos termos da Lei n. 11.354/2006, a aquiescência ao Termo de Adesão impõe expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

2. Descumprida a condição exposta pelo art. 2º, da Lei n. 11.354/2006, em virtude de propositura de ação pleiteada, graduação diversa daquela concedida pela Comissão de Anistia,

3. Impõe-se a suspensão do pagamento das parcelas determinadas pelo acordo. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.573 - RJ (2010/0229927-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 258e):

"ADMINISTRATIVO - ANISTIA - ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO - ART. 2º DA LEI 11.354/2006 - DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE - AJUIZAMENTO DE AÇÃO CORRELATA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I - Correta a suspensão de pagamento das parcelas atrasadas, diante do disposto no art. 2º da Lei 11.354/2006, em virtude de descumprimento de condição pelo impetrante que, a despeito de assinar Termo de Adesão, propôs ação pleiteado graduação diversa daquela concedida pela Comissão de Anistia.

II - Apelação improvida."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 350-e):

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DA LEI N. 11.354/2006. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ADESÃO, EM RAZÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz o agravante que *"a referida lei veda somente que o anistiado prossiga com ação de cobrança do valor fixado pela Portaria do Ministério da Justiça, logo, o pleito que diz respeito as promoções complementares não está no âmbito de incidência da Lei 11.354/2006. Dessa feita, carece a Administra Pública de justa causa para anulação do termo de adesão do agravante."*(fl. 362-e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.573 - RJ (2010/0229927-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DA LEI N. 11.354/2006. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ADESÃO, EM RAZÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. ANULAÇÃO DO ACORDO POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 11.354/06.

1. Nos termos da Lei n. 11.354/2006, a aquiescência ao Termo de Adesão impõe expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

2. Descumprida a condição exposta pelo art. 2º, da Lei n. 11.354/2006, em virtude de propositura de ação pleiteada, graduação diversa daquela concedida pela Comissão de Anistia,

3. Impõe-se a suspensão do pagamento das parcelas determinadas pelo acordo. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao agravante, logo mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Dispõe a Lei n. 11.354/2006 que a aquiescência ao Termo de Adesão referido impõe expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento, *in verbis*:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, aos que firmarem Termo de Adesão o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento e, ainda, declaração de que:

I - não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido; ou

II - se compromete a desistir da ação ou do recurso, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

§ 1º O anistiado civilmente incapaz poderá firmar o Termo de Adesão por meio de seu representante legal. § 2º Na hipótese de anistiado falecido, o Termo de Adesão poderá ser firmado por seus dependentes, consoante o disposto no art. 13 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 3º A União não cobrará honorários advocatícios do autor da ação que desistir do processo judicial para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Lei."

Assim, assinado o Termo de Adesão, pressupõe-se a concordância com a condição de anistiado político nos termos da Lei n. 10.559/2002, os valores devidos e a forma de pagamento dos retroativos.

Ademais, não prospera a tese do agravante de que os objetos do Termo e da ação ordinária são diversos, não tendo ocorrido desrespeito à lei ou ao acordo, porquanto um futuro provimento da ação n. 20025101000620-0 trará como consequências alterações nos valores devidos, valores estes que, nos termos do art. 2º, I e II, da Lei n. 11.354/06, não podem mais ser questionados.

Dessa forma, ao contrário do que alega o recorrente, não há violação dos citados arts. da Lei n. 11.354/2006, tendo em vista que o Tribunal *a quo* deu a eles correta interpretação, na medida em que o impetrante, ao aceitar as condições previstas no Termo de Adesão de que trata a referida lei, comprometeu-se a não promover demanda judicial questionando qualquer direito relativo à sua condição de anistiado ou dela desistir, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

Ressalta-se que este é o entendimento do STJ, como demonstra as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. RESTABELECIMENTO DE ATRASADOS E ABSTENÇÃO DE DESCONTOS. ACORDO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DO DÉBITO NOS TERMOS DA LEI N. 11.354/2006. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ADESÃO, EM RAZÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO PROMOÇÃO. ANULAÇÃO DO ACORDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 11.354/06 QUE NÃO SE VERIFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU CORRETA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. *Cuida-se, na origem, de ação mandamental impetrada por anistiado político contra a União Federal, na qual pretende o restabelecimento do pagamento de atrasados de forma parcelada, nos moldes do Termo de Adesão de que trata a Lei n. 11.354/2006, bem como a abstenção do desconto das parcelas que já lhe foram pagas.*

2. *Não há falar em violação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 11.354/06, tendo em vista que o Tribunal a quo deu a eles correta interpretação, na medida em que o impetrante, ao aceitar as condições previstas no Termo de Adesão de que trata referida lei, comprometeu-se a não promover demanda judicial questionando qualquer direito relativo a sua condição de anistiado ou dela desistir, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.*

3. *Descumprido o acordo, não subsiste razão para que a Administração continue a pagar os valores atrasados estipulados pela Comissão de Anistia, já que tais verbas serão discutidas na via judicial. Precedentes: AgRg no MS 13.923/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 30/9/2009 e MS 12.908/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 27/11/2007. 4. Recurso especial não provido."*

(REsp 1189316/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 28.6.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DENEGA MEDIDA LIMINAR. ANISTIA DE MILITAR. PAGAMENTO DOS EFEITOS PRETÉRITOS. ACORDO DA LEI N. 11.354/2006. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. *O ajuizamento de ação requerendo a promoção na carreira militar é capaz de, em princípio, provocar a suspensão dos pagamentos decorrentes de acordo firmado nos termos da Lei n. 11.354/2006, conforme previsão expressa de seu art. 2º, inciso I.*

2. *A subsistência do impetrante não se encontra ameaçada porquanto a Administração permanece realizando o pagamento da prestação mensal, permanente e continuada prevista na Portaria n. 220/2005.*

3. *A concessão de medida liminar demanda estar caracterizada a existência de fumus boni juris e periculum in mora, o que não ocorreu no caso. 4. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no MS 13923/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 30.9.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1231371/RJ. Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 7.4.2011 (pendente de publicação); REsp 1219679/RJ. Relator Min. Herman Benjamin, publicado em 4.2.2011.

Diante do exposto, descumprido o acordo, não subsiste razão para que a Administração continue a pagar os valores atrasados estipulados pela Comissão de Anistia, já que tais verbas serão discutidas na via judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0229927-2

**AgRg no
REsp 1.231.573 / RJ**

Número Origem: 200851010192575

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.